



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.720018/2018-98
ACÓRDÃO	2002-008.667 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KELSON LEVY GARCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial para alimentando com idade até 24 anos de idade e cursando nível superior.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 06/10), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015, ano-calendário de 2014.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 08, procedeu-se à glosa sobre a dedução indevida de pensão alimentícia judicial/por escritura pública, no valor de R\$ 56.107,27, tendo em vista a fundamentação abaixo transcrita:

A glosa, no valor de R\$ 7-900,55, é referente à pensão alimentícia incidente sobre o 13.} salário, cuja dedução já fora admitida na apuração da tributação exclusiva do imposto de renda sobre o 13-} salário.

A glosa, no valor de R\$ 48-206,72, referente às filhas Jéssica Garcia e Isabella Garcia, nascidas, respectivamente, em 18/07/1987 e 17/12/1990, foi efetuada em razão de as alimentandas terem ultrapassado a idade limite para fins de admissão de vínculo de dependência (seja como dependente constituído na Declaração de Ajuste ou alimentando) para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 12.025,75, sujeito a juros de mora e multa de ofício de 75%.

Regularmente cientificado da Notificação na data de 11/12/2017 (fl 11), o interessado apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 03/01/2018 (fls 02/03), onde discorda da glosa efetuada, e apresenta as cópias dos documentos de fls 15/16 e 30 visando a elidir o crédito apurado.

O Acórdão denegatório guerreado foi prolatado sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2021 (AR de e-fl. 49), o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2021 (e-mail de e-fls. 52), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$24.103,37 (e-fl. 60), referente à pensão judicial da dependente Isabella Garcia é pertinente, uma vez que, embora com 24 anos, ainda cursava nível superior no ano calendário 2014;

- a referida dependente completou 24 anos apenas em 17/12/2014 (e-fl. 08);

- anexa o comprovante de pagamento de mensalidades da instituição de ensino referentes ao ano calendário 2014 (e-fl. 56); e

- pede ao menos o cancelamento parcial do débito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$24.103,37 (e-fl. 60).

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

No caso concreto, com relação à glosa sobre a dedução indevidamente declarada a título de pensão alimentícia judicial/escritura pública, torna-se necessário transcrever os dispositivos legais e normativos que envolvem o tema:

Lei nº 9.250/95

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999, por sua vez, dispõe em seus artigos 78 e 83 que:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei No 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei No 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.”

Por sua vez, o “caput” do artigo 73 do referido Regulamento estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que os valores informados a título de **pensão alimentícia** somente poderão ser deduzidos, dos rendimentos tributáveis do contribuinte, caso haja autorização por meio de Decisão ou Acordo judicial/escritura pública neste sentido, e mediante a comprovação dos pagamentos das despesas alegadas em nome do(s) respectivo(s) beneficiário(s).

...

No caso em tela, no que se refere à glosa sobre a pensão alimentícia declarada em nome de Marlúcia Rangel Xavier Garcia, verifica-se a juntada da cópia do Ofício n 4184/7584/00 de fl 15, datado de 09/07/2001, através do qual foi determinado o desconto do percentual de 30% dos rendimentos líquidos recebidos pelo alimentando Kelson Levy Garcia da fonte pagadora Assembleia

Legislativa do Estado do Rio de Janeiro a ser entregue em benefício das alimentandas Isabella e **Jéssica Garcia**.

O autuado apresenta a cópia do Comprovante de Rendimentos de fl 30 visando a justificar a dedução de pensão alimentícia declarada com as contribuintes citadas.

...

Por sua vez, o inciso II, §1º do art 35 da Lei nº 9.250/95 informa que:

Art. 35.

Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Em suma, interpretando-se as normas civis do Direito de Família acima citadas conjuntamente com as normas tributárias relativas à pensão judicial e à relação de dependência contidas nos artigos 4º e 35 da Lei nº 9.250/95, **é possível concluir que os valores pagos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente deveriam ser considerados como dedutíveis, para fins de tributação do IRPF, até que suas filhas completassem a maioridade, ou excepcionalmente, até os 24 anos de idade, caso as mesmas ainda estivessem cursando algum estabelecimento de ensino superior/escola técnica de segundo grau**, tendo em vista o dever de educação dos pais para com os filhos, insculpido no inciso IV do art 1.565 do Código Civil. (ora grifado)

Ressalva-se, outrossim, a possibilidade da dedução dos pagamentos efetuados àquele título com suas filhas em qualquer idade, desde que incapacitadas para o trabalho, hipótese em que o fundamento para o custeio dos alimentos seriam as condições físicas/psíquicas desfavoráveis, que lhes impedissem de prover seu próprio sustento. Adiciona-se, ainda, a hipótese da existência de Decisão Judicial excepcional que determinasse, de forma peremptória, a necessidade do pagamento de pensão pelo alimentando, mesmo após o atingimento da maioridade das filhas.

Ainda sob esse prisma, podemos inferir que, a partir da maioridade dos filhos, qualquer repasse de numerário efetuado pelo pai em favor dos mesmos se equipara aos repasses efetuados pelos demais pais, que nunca estiveram obrigados a efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia. Trata-se de uma

mera liberalidade, um ato neutro em face das normas que regem a dedutibilidade do imposto de renda.

...

Deste modo, considerando-se que a documentação trazida aos autos relativamente às contribuintes Jéssica e Isabella Garcia (contando, respectivamente, com 27 e 24 anos no ano calendário de 2014, cf Relatório Fiscal de fl 08), não fez qualquer menção à necessidade da manutenção dos pagamentos de alimentos após o atingimento da maioridade das mesmas, além de **não ter sido anexada qualquer prova de que a sra Isabella Garcia estivesse cursando algum estabelecimento de ensino superior/escola técnica de segundo grau no período em questão** e, por derradeiro, que as mesmas estivessem acometidas de quaisquer condições físicas/mentais que as incapacitassem para o trabalho, situação que, igualmente, permitiria seus enquadramentos nas normas permissivas acima citadas, concluo pela necessidade de manutenção da glosa sobre as despesas indevidamente informadas a título de pensão alimentícia em nome da sra Marlúcia Rangel Xavier Garcia, inicialmente apurada pela fiscalização. (ora grifado)

...

Em seu socorro, traz o interessado o comprovante de pagamento de mensalidades da instituição de ensino em que a alimentanda Isabella Garcia cursava ensino superior, referente ao ano calendário 2014 (e-fl. 56). Na espécie, tal nova prova pode ser conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor argumento levantado pela DRJ.

Assim, diante do fato de que a alimentanda que recebeu os alimentos no montante de R\$24.103,37 durante o ano de 2014 contava com 23 anos até meados de dezembro do mesmo ano e cursava ensino superior, **é possível o afastamento da glosa no valor de R\$24.103,37** a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão presente no recurso voluntário parcial do interessado.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima